



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001708/2005-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.142 – 1ª Turma Especial**
Data 15 de agosto de 2012
Assunto IRRF
Recorrente DEIZE REIS DOMINGOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (30/06/2014), em substituição à Presidente Antonio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora ad hoc na data de formalização da decisão (30/06/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte Deize Reis Domingos, CPF 833.116.107-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 34/39 relativo ao Imposto de Renda

Pessoa Física (IRPF), exercícios de 2001 e 2002, anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$582.152,13 correspondente ao imposto de R\$236.957,03, multa proporcional de 75% de R\$177.717,76 e juros de mora de R\$167.477,34, calculados até 31/10/2005.

O lançamento decorre do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias tendo sido constatada a seguinte irregularidade:

001. Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com origem não Comprovada Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme se verifica no "Termo de Constatação Fiscal", anexo, que é parte integrante deste Auto.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 849 do RIR/99; art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997; art. 1º da Lei nº 9.887/99.

Cientificada do lançamento em 29/11/2005 (fls. 40), a contribuinte, apresentou em 27/12/2005, a impugnação de folhas 142/151, documentação de fls. 152/160, com as argumentações a seguir sintetizadas.

A impugnante alega que vendia roupas como autônoma e em maio de 2000, arrendou um Bar/Restaurante no Shopping de Informática "INFO BARRA", e enquanto constituía formalmente a empresa INFOR GRILL PIONEIRO DA BARRA LTDA-ME, abriu conta corrente nos Bancos HSBC e depois no Bradesco.

A sobrinha da impugnante interessou-se por um "stand" para revenda de produtos de informática, no mesmo local, constituindo então em 29/08/2000 a PCMCIA ATIVA INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA-ME, da qual a impugnante tornou-se sócia minoritária com 1% do capital.

Explica que, com dificuldade para abrir conta corrente bancária, em vista das muitas exigências que os bancos faziam, optaram por utilizar as contas abertas em nome da impugnante, para efetuar toda a movimentação das duas micro-empresas, sem imaginar que esse fato poderia ser usado pela Receita Federal para cobrança injustificável de Imposto de Renda Pessoa Física, baseado unicamente nos Depósitos Bancários.

Aduz que, como a fiscalização pode constatar ao afastar o sigilo bancário, não consta nenhuma outra movimentação bancária em conta corrente, pois nunca existiu. Os depósitos existentes são coincidentes com a locação do Bar/Restaurante INFOR GRILL, a partir de maio de 2000, aumentando a partir de agosto de 2000, com a legalização da PCMCIA da sobrinha da impugnante.

Reafirma que toda a movimentação bancária pertenceu as empresas das quais era sócia e que foi devidamente declarado pelas Pessoas Jurídicas e justificado perante o fiscal autuante, que entendeu serem os depósitos fruto de atividades mercantis e mesmo assim lavrou o Auto de Infração.

Da Preliminar

Diz que o Auto de Infração foi lavrado em dissonância aos princípios constitucionais e legais vigentes e requer seja o mesmo anulado.

Argumenta que a fiscalização não acatou nenhuma das justificativas apresentadas por meio de diversos contatos telefônicos com o fiscal autuante, e que, durante a fase de reunido dos documentos solicitados foi surpreendida com o Auto de Infração.

Cita o artigo 845, §1º, do RIR/99, alegando que na presunção legal é necessário que o fisco esgote o campo probatório, vez que a atividade do lançamento tributário é plenamente vinculada e não comporta incertezas. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no artigo 112 do CTN.

Da Decadência

A impugnante tomou ciência do Auto de Infração em 28/11/2005, que discrimina fatos geradores ocorridos em: 31/05/2000; 30/06/2000; 31/07/2000; 31/08/2000; 30/09/2000 e 31/10/2000, quando já havia transcorrido a decadência, ou seja, mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador. O lançamento não poderia ser efetuado pois fere os ditames da lei, tais como o § 40 do Art. 42 da Lei 9.430/96, matriz legal do § 3º do Art 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e o Art. 150. §4º do Código Tributário Nacional, conforme a seguir transcrito:

Art. 849...

"§3" Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira..

Art. 150.

"§4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito ..."

Cita Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes no sentido de que a decadência do lançamento independe do recolhimento ou não da prestação devida.

Do Mérito

Junta os contratos sociais das empresas INFOR GRILL PIONEIRO DA BARRA LTDA-ME e PCMCIA ATIVA INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA-ME.,

alegando que os depósitos bancários eram de propriedade dessas empresas, como poderia ter constatado a autoridade fiscal se tivesse solicitado também aos bancos provas de todos os depósitos bem como os cheques emitidos pela impugnante.

Ademais, os depósitos bancários sem a devida apuração, não revelam disponibilidade econômica de rendas e proventos, além de não terem sido expurgados os custos para aquisição de mercadoria, pagamentos de impostos, de empregados, contas de luz, água e IPTU.

Argumenta, que ao prosperar a autuação de valores que circularam em suas contas bancárias mas que pertencem As empresas das quais é sócia, estaria caracterizada a figura da bitributação, figura que fere o devido processo legal.

Por fim, requer o cancelamento da exigência.

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001, 2002

Decadência.

No caso de lançamento de ofício com base em omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da lei IV 9.430, de 1996, a contagem do prazo decadencial é regulada pela regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

Lançamento Procedente

Doravante, foi apresentado recurso voluntário pela Contribuinte reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, tem-se que o lançamento foi efetuado com base em informações solicitadas diretamente às intuições financeiras, por meio da emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou seja, sem autorização judicial.

Ocorre que a questão do sigilo bancário é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE 601.314), devendo o julgamento do presente processo ser sobrestado, conforme imposição do Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria nº 256, de 22 junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que determina, in verbis:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 601.314, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora ad hoc, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.